RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

O AFETO COMO VALOR JURÍDICO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

AFFECTION AS A LEGAL VALUE IN BRAZILIAN FAMILY LAW

EL AFECTO COMO VALOR JURÍDICO EN EL DERECHO DE FAMILIA BRASILEÑO

Fernanda Guedes Pereira
Acadêmica do 7° período do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Unitpac - TO, Brasil.
E-mail: fehnanda2030@gmail.com

Heliane Ribeiro dos Santos
Acadêmica do 7° período do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Unitpac - TO, Brasil.
E-mail: heliane.contabilidade@gmail.com

Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta
Docente, Curso de Direito da Afya Centro Universitário Unitpac - TO, Brasil
E-mail: pollyanna.cerewuta@afya.com.br

Resumo
O presente artigo analisa o afeto como valor jurídico no Direito de Família brasileiro, com ênfase na passagem da família patrimonializada e hierarquizada para uma compreensão constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar, na igualdade entre os filhos e na proteção integral de crianças e adolescentes. A pesquisa parte do problema de identificar em que medida a afetividade pode produzir efeitos jurídicos sem transformar o amor em obrigação coercitiva. Para responder a essa questão, adota-se pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com abordagem qualitativa, examinando doutrina especializada, legislação constitucional e infraconstitucional, julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além da inovação promovida pela Lei nº 15.240/2025 no Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo demonstra que a afetividade não deve ser confundida com sentimento íntimo imposto pelo Estado, mas compreendida como categoria jurídica objetivada em condutas de cuidado, convivência, assistência, presença, reconhecimento e responsabilidade parental. Conclui-se que a Lei nº 15.240/2025 consolida tendência doutrinária e jurisprudencial anterior, ao caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, sem dispensar a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. Assim, o afeto assume relevância normativa como critério de interpretação, fundamento de proteção da personalidade e parâmetro de responsabilização quando sua ausência se converte em omissão juridicamente qualificada.

Palavras-chave: Afetividade; Direito de Família; Responsabilidade Civil; Abandono Afetivo; Lei nº 15.240/2025.

Abstract
This article analyzes affection as a legal value in Brazilian Family Law, emphasizing the shift from a patrimonialized and hierarchical family to a constitutional understanding founded on the dignity of the human person, family solidarity, equality among children, and the comprehensive protection of

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

children and adolescents. The research begins with the question of to what extent affection can produce legal effects without transforming love into a coercive obligation. To answer this question, a bibliographic, documentary, and jurisprudential research approach is adopted, employing a qualitative methodology, examining specialized doctrine, constitutional and infraconstitutional legislation, paradigmatic judgments of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, as well as the innovation introduced by Law No. 15.240/2025 in the Statute of the Child and Adolescent. The study demonstrates that affection should not be confused with an intimate feeling imposed by the State, but understood as a legal category objectified in conduct of care, coexistence, assistance, presence, recognition, and parental responsibility. It is concluded that Law No. 15.240/2025 consolidates a previous doctrinal and jurisprudential trend by characterizing emotional abandonment as a civil offense, without dispensing with the need to demonstrate the prerequisites for civil liability. Thus, affection assumes normative relevance as a criterion for interpretation, a basis for the protection of personality, and a parameter for liability when its absence becomes a legally qualified omission.
Keywords: Affection; Family Law; Civil Liability; Emotional Abandonment; Law No. 15.240/2025..

Resumen

Este artículo analiza el afecto como valor jurídico en el Derecho de Familia brasileño, haciendo hincapié en la transición de una familia patrimonializada y jerárquica a una comprensión constitucional basada en la dignidad de la persona humana, la solidaridad familiar, la igualdad entre los hijos y la protección integral de la infancia y la adolescencia. La investigación parte de la pregunta de hasta qué punto el afecto puede producir efectos jurídicos sin transformar el amor en una obligación coercitiva. Para responder a esta pregunta, se adopta un enfoque de investigación bibliográfico, documental y jurisprudencial, empleando una metodología cualitativa que examina la doctrina especializada, la legislación constitucional e infraconstitucional, las sentencias paradigmáticas del Tribunal Supremo Federal y del Tribunal Superior de Justicia, así como la innovación introducida por la Ley N° 15.240/2025 en el Estatuto del Niño y del Adolescente. El estudio demuestra que el afecto no debe confundirse con un sentimiento íntimo impuesto por el Estado, sino que debe entenderse como una categoría jurídica objetivada en la conducta de cuidado, convivencia, asistencia, presencia, reconocimiento y responsabilidad parental. Se concluye que la Ley N° 15.240/2025 consolida una tendencia doctrinal y jurisprudencial previa al tipificar el abandono emocional como delito civil, sin prescindir de la necesidad de demostrar los requisitos para la responsabilidad civil. Así, el afecto adquiere relevancia normativa como criterio de interpretación, fundamento para la protección de la personalidad y parámetro de responsabilidad cuando su ausencia constituye una omisión legalmente calificada.
Palabras clave: Afectividad; Derecho de Familia; Responsabilidad Civil; Abandono Afectivo; Ley nº 15.240/2025.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro passou por uma profunda transformação com a Constituição Federal de 1988, que deslocou a proteção familiar de um modelo patriarcal, matrimonializado e patrimonial para uma compreensão centrada na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na solidariedade e na pluralidade das formas de convivência. Nesse contexto, o afeto deixou de ser visto apenas como

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

sentimento íntimo e passou a influenciar juridicamente a identificação das entidades familiares, a filiação, a guarda, a convivência, a multiparentalidade, o reconhecimento socioafetivo e a responsabilidade parental.

Essa valorização jurídica do afeto, contudo, não autoriza o Estado a obrigar alguém a amar. O sentimento permanece no campo da liberdade individual e da intimidade familiar. O que pode ser juridicamente considerado é a exteriorização objetiva da afetividade, expressa em cuidado, presença, assistência, proteção, convivência e responsabilidade. Por isso, a distinção entre amar e cuidar é essencial: amar é faculdade pessoal; cuidar, quando decorre de vínculo familiar e dever legal, pode gerar responsabilidade jurídica.

1.1 Delimitação do Tema e Problema de Pesquisa

O objeto deste estudo é o afeto como valor jurídico no Direito de Família brasileiro, especialmente na sua função de critério interpretativo e fundamento de responsabilização civil em casos de abandono afetivo. A delimitação não abrange todos os efeitos possíveis da afetividade, como sucessão, alimentos, adoção e guarda, embora esses temas sejam mencionados quando necessários para demonstrar a amplitude do princípio. O recorte principal concentra-se na relação entre afetividade, dever de cuidado, proteção integral e responsabilidade civil parental.

Em termos normativos, o estudo parte da Constituição Federal de 1988, sobretudo dos arts. 1º, III; 3º, I; 226; 227 e 229; passa pelo Código Civil de 2002, com destaque para os arts. 186, 187, 927, 1.511, 1.593, 1.596 e 1.634; e, alcança o Estatuto da Criança e do Adolescente, recentemente modificado pela Lei nº 15.240/2025. No plano jurisprudencial, são observados julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a relevância jurídica da afetividade, seja na responsabilidade civil, seja na multiparentalidade e na proteção de vínculos familiares não reduzidos à biologia.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o afeto pode ser reconhecido como valor jurídico no Direito de Família brasileiro, especialmente após a Lei nº 15.240/2025, sem que o Estado transforme a liberdade de amar em obrigação indenizável automática? A pergunta orienta toda a análise, pois impede tanto a negação da afetividade como categoria jurídica quanto sua expansão ilimitada para qualquer sofrimento decorrente de relações familiares frustradas.

1.2 Objetivos

O objetivo geral deste artigo é analisar o afeto como valor jurídico no Direito de Família brasileiro, examinando sua formação constitucional, sua projeção nos deveres parentais, sua relação com a responsabilidade civil por abandono afetivo e sua consolidação normativa com a Lei nº 15.240/2025.

Como objetivos específicos, pretende-se compreender a evolução da família brasileira à luz da Constituição Federal de 1988; para em seguida, diferenciar o afeto subjetivo da afetividade juridicamente relevante e examinar o dever de cuidado como conteúdo objetivo da parentalidade responsável. Nesse contexto, também se objetiva estudar as alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025 no Estatuto da Criança e do Adolescente e com essa informação relacionar doutrina, legislação e jurisprudência sobre abandono afetivo para ao final, avaliar a função compensatória, pedagógica e preventiva da indenização e discutir os limites da intervenção estatal nas relações familiares.

1.3 Justificativa e a Inovação da Lei nº 15.240/2025

A justificativa do tema decorre de sua relevância social, jurídica e humana. A família é o primeiro espaço de formação da pessoa, de construção da identidade e de aprendizagem de vínculos de confiança. Quando esse espaço se organiza a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

partir de cuidado, respeito e presença, contribui para a autonomia e para a dignidade de seus integrantes. Quando, porém, a parentalidade se reduz ao registro civil ou à prestação material mínima, ignorando a convivência, a orientação e a assistência afetiva, o Direito é chamado a responder a omissões que podem lesar direitos da personalidade e comprometer o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.

A Lei nº 15.240/2025 apresenta inovação relevante, porque desloca o abandono afetivo de uma construção predominantemente doutrinária e jurisprudencial para uma previsão legal expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme decorre da nova lei, esta alterou a Lei nº 8.069/1990 para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil (BRASIL, 2025). Esse dado é decisivo, pois o legislador não criou uma obrigação de amar, mas afirmou que a ação ou omissão ofensiva a direito fundamental de criança ou adolescente, incluídos os casos de abandono afetivo, pode sujeitar o responsável à reparação de danos e a outras sanções cabíveis.

A atualização legislativa também exige cautela técnica. Embora a norma mencione alterações no Código Civil e no ECA, a Lei nº 15.240/2025 alterou diretamente o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código Civil permanece relevante por oferecer a base geral da responsabilidade civil e por disciplinar deveres familiares, mas não foi diretamente modificado por essa lei. Essa precisão evita erro acadêmico e fortalece o artigo, porque permite demonstrar como a nova norma dialoga com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sem atribuir ao diploma civil alteração inexistente.

A relevância acadêmica do estudo está em mostrar que a afetividade é categoria jurídica de fronteira, pois aproxima direito, psicologia, sociologia e ética familiar, mas exige critérios objetivos para não se transformar em argumento genérico. Por isso, a pesquisa busca desenvolver análise aprofundada, conectada ao cenário atual e comprometida com a ideia de que a proteção jurídica do afeto deve amparar vulneráveis, e não impor modelos afetivos padronizados.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e explicativa. É qualitativa porque examina sentidos jurídicos, fundamentos normativos e interpretações doutrinárias, sem pretensão de medir estatisticamente a ocorrência do abandono afetivo. É exploratória porque organiza bibliografia, legislação e jurisprudência sobre tema ainda em expansão, especialmente após a Lei nº 15.240/2025. É explicativa porque busca compreender por que a afetividade ganhou densidade normativa no Direito de Família e quais condições autorizam sua utilização como fundamento de responsabilização civil.

O procedimento utilizado é bibliográfico, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica contempla autores especializados em Direito de Família e responsabilidade civil, com destaque para Ricardo Calderón, Valéria Silva Galdino Cardin, Vitor Eduardo Frosi, Paula Lemos Penteado, Eliane Goulart Martins Carossi, Rodolfo Anderson Bueno de Aquino, Ana Maria Viola de Sousa, Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias e Valeska Zanello. A pesquisa documental abrange Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 15.240/2025. A pesquisa jurisprudencial observa julgados paradigmáticos do STJ e do STF, em especial o REsp 1.159.242/SP e o RE 898.060/SC.

A seleção das fontes considerou pertinência temática, confiabilidade, atualidade e existência real das obras. Foram priorizados textos acadêmicos, legislação oficial, decisões judiciais e artigos publicados em instituições reconhecidas, como IBDFAM, CONPEDI, Revista de Direito de Família e Sucessão e EMERJ. O recorte temporal parte da Constituição Federal de 1988, por ser o marco de constitucionalização do Direito de Família, e se estende até 2026, para contemplar a repercussão inicial da Lei nº 15.240/2025.

A análise foi realizada por leitura interpretativa e comparação de fundamentos. Primeiro, identificaram-se os elementos constitucionais da família

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

contemporânea: dignidade, igualdade, solidariedade, proteção integral e pluralidade familiar. Em seguida, examinou-se o conceito de afetividade e sua transformação em princípio jurídico. Depois, verificou-se como o dever de cuidado se distingue da imposição de amor. Por fim, a Lei nº 15.240/2025 foi analisada à luz da responsabilidade civil, dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e dos limites da indenização por dano moral.

3 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

3.1 A Evolução da Família e o Princípio da Afetividade

A família brasileira contemporânea não pode ser compreendida a partir de um único modelo. A Constituição Federal de 1988 rompeu com a lógica que subordinava a tutela familiar ao casamento formal e abriu espaço para o reconhecimento da união estável, da família monoparental, da igualdade entre os filhos e da dignidade de todos os membros da entidade familiar. Essa virada constitucional não apenas ampliou o rol de famílias protegidas; ela modificou a própria função da família, que passou a ser vista como espaço de realização da pessoa humana e não como instituição voltada prioritariamente à preservação de patrimônio, nome ou linhagem.

A doutrina de Direito de Família identifica nesse processo uma repersonalização do direito privado. O centro da tutela deixa de ser a forma jurídica abstrata e passa a ser a pessoa inserida em relações concretas. Lôbo (2023) sustenta que a família constitucional se orienta pela afetividade, pela solidariedade e pela função de promover a dignidade de seus integrantes. Dias (2022), por sua vez, observa que a família contemporânea se revela por vínculos de pertencimento, cuidado e compromisso, e não apenas pela origem biológica ou pelo ato formal de casamento.

Cardin e Frosi contribuem para a compreensão histórica desse

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

deslocamento ao mostrar que a família tradicional, influenciada por modelos romano, canônico e patriarcal, nem sempre se organizou pelo afeto. Durante longo período, casamento, procriação, autoridade masculina e controle patrimonial orientaram a formação familiar. A Constituição de 1988, ao consagrar igualdade entre cônjuges e filhos e ao reconhecer diferentes entidades familiares, permitiu que a afetividade assumisse centralidade no sistema jurídico (CARDIN; FROSI, 2010).

A doutrina apresenta a afetividade como vetor das relações familiares contemporâneas. Calderón (2017) explica que a família atual vive uma transição paradigmática: diminuem as influências externas rígidas, como religião, tradição e autoridade estatal, enquanto cresce o espaço de realização existencial dos membros da família. Isso não significa ausência de regras, mas mudança do fundamento das regras. A lei passa a tutelar vínculos reais de convivência, cuidado e estabilidade, inclusive quando não coincidem com a biologia ou com o modelo matrimonial clássico.

De acordo com Cardi e Frosi:

> O vocábulo “afeto”, do latim *affectus*, consiste num estado, uma disposição de alma produzida por influência exterior, sentimento, amizade, paixão e simpatia. Em sua raiz filosófica, o afeto corresponde às emoções positivas e exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Designa um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, que no seu todo pode ser caracterizado como a situação em que uma pessoa preocupa-se ou cuida de outra pessoa ou em que esta responde positivamente aos cuidados ou à preocupação de que foi objeto (Cardin; Frosi, 2010, p. 6859).

A passagem acima é relevante porque permite afastar a visão simplificadora de que afeto seria apenas amor romântico ou emoção íntima. No plano jurídico-familiar, o afeto interessa quando se converte em atitude, cuidado, proteção e convivência. Essa objetivação explica por que o Direito pode reconhecer efeitos jurídicos da afetividade sem invadir a consciência da pessoa. O que se avalia não é a intensidade de um sentimento invisível, mas a presença ou ausência de condutas compatíveis com o dever familiar de proteção.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

No campo da filiação, essa compreensão permitiu a valorização da parentalidade socioafetiva. Penteado (2019) destaca que a Constituição de 1988 inverteu a lógica anterior: antes, tutelava-se o casamento como centro de legitimação da família; depois, a família passou a ser vista como instituição primordial de promoção da dignidade. Essa mudança é decisiva para reconhecer que pai e mãe não são apenas os genitores biológicos, mas aqueles que exercem função parental mediante cuidado, convivência e responsabilidade.

A afetividade, portanto, não opera como princípio isolado. Ela se articula com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a igualdade entre filhos, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. A Constituição não utiliza sempre a palavra “afeto”, mas sua estrutura valorativa permite extrair o princípio da afetividade como consequência lógica do modelo familiar plural e democrático. É por isso que Calderón (2017) afirma que a afetividade possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial suficiente para ser sustentada como princípio contemporâneo do Direito de Família.

Nas visões de Calderón:

> A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas, da religião, do Estado e dos interesses do grupo social, e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. No decorrer da modernidade, o espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais (Calderón, 2017, p. 138-139).

Calderón (2017) evidencia que a afetividade não surgiu artificialmente por decisão legislativa; ela foi construída socialmente e absorvida pelo Direito. A força dos fatos familiares precedeu a norma. Uniões estáveis, famílias recompostas, filiação socioafetiva, multiparentalidade e novas formas de cuidado chegaram aos tribunais antes de receberem disciplina normativa detalhada. O Judiciário, pressionado por demandas concretas, passou a utilizar princípios constitucionais para oferecer respostas compatíveis com a realidade vivida pelas pessoas.

Essa evolução, contudo, não autoriza a substituição da lei por impressões

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

morais subjetivas. A afetividade precisa ser manejada com critérios. Para reconhecer parentalidade socioafetiva, por exemplo, a jurisprudência costuma exigir elementos como tratamento, fama, continuidade, publicidade e estabilidade do vínculo. Para reconhecer abandono afetivo indenizável, deve-se demonstrar omissão grave, dano e nexo causal. Desse modo, a afetividade atua como valor jurídico, mas sua aplicação depende de prova e argumentação racional.

3.2 O Dever de Cuidado vs. Faculdade de Amar

A distinção entre dever de cuidado e faculdade de amar constitui o ponto mais sensível do tema. O amor, em sua dimensão íntima, pertence ao campo da liberdade. Ninguém pode ser judicialmente compelido a sentir afeto, admiração ou ternura. A tentativa de obrigar o amor violaria a autonomia pessoal e produziria uma intervenção estatal incompatível com a intimidade familiar. O cuidado, entretanto, quando decorre da parentalidade, possui conteúdo jurídico. Pais e mães têm deveres de sustento, guarda, educação, convivência, assistência moral e orientação, os quais não se esgotam no pagamento de alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa diferença em decisões sobre abandono afetivo. No REsp 1.159.242/SP, a Terceira Turma reconheceu a possibilidade de indenização quando a omissão parental ultrapassa o mero desamor e viola dever jurídico de cuidado (BRASIL, 2012). A formulação segundo a qual “amar é faculdade, cuidar é dever” tornou-se síntese da tese: o Direito não pune a falta de amor, mas pode responsabilizar a negligência injustificada no exercício de deveres parentais.

Essa compreensão dialoga com o art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. A convivência familiar não é elemento

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

decorativo; integra o núcleo de proteção integral. Também se relaciona com o art. 229, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

A doutrina de Penteado (2019) ajuda a delimitar juridicamente o afeto ao afirmar que o intérprete deve considerar a exteriorização objetiva do vínculo, não o sentimento subjetivo. Essa observação evita que o abandono afetivo seja confundido com mágoa, conflito familiar ou incompatibilidade relacional. Nem todo afastamento configura ilícito. Existem situações de violência, alienação, impedimento de convivência, conflitos graves ou impossibilidades reais que exigem análise cuidadosa. A responsabilidade civil só se justifica quando a omissão é imputável, injustificada, relevante e lesiva.

Segundo Penteado:

> Há de se destacar que o intérprete/aplicador do direito deve ficar atento ao sentido que se atribui a "afeto", uma vez que não deve ser interpretado como aquele que se manifesta de forma subjetiva, mas sim do que se exterioriza no exercício da convivência afetiva das relações e gera condutas objetivas baseadas em deveres assistenciais e responsabilidade de cuidado (PENTEADO, 2019, p. 5-6).

A importância destacada por Penteado (2019) está em separar o que pertence à intimidade do que pode ser juridicamente avaliado. A afetividade, enquanto valor jurídico, não mede a emoção interna de pai, mãe ou filho; ela observa comportamentos. Presença, cuidado, orientação, respeito, reconhecimento e solidariedade são elementos verificáveis. A ausência absoluta ou deliberada desses elementos, quando causa dano, pode produzir responsabilidade civil. Em contrapartida, a simples frieza emocional, quando não acompanhada de violação de dever jurídico, não deve gerar indenização automática.

A responsabilidade civil por abandono afetivo também não pode servir para reabrir todos os conflitos familiares sob forma monetária. A indenização tem função compensatória em relação ao dano moral sofrido, pedagógica em relação à reprovabilidade da omissão e preventiva quanto à repetição de condutas

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

negligentes. Contudo, deve ser aplicada com prudência, pois o excesso pode transformar o processo judicial em instrumento de agravamento de dores familiares. O julgador precisa identificar se a demanda revela efetiva violação de direitos da personalidade ou apenas tentativa de converter sofrimento relacional em compensação econômica.

Outro aspecto relevante é que o pagamento de pensão alimentícia não elimina o dever de cuidado. A assistência material é indispensável, mas não substitui a convivência e a orientação. A parentalidade responsável exige presença possível, participação em escolhas relevantes, acompanhamento do desenvolvimento, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e construção de referência afetiva mínima. A Lei nº 15.240/2025 reforça exatamente essa autonomia da assistência afetiva, ao inserir no ECA a linguagem do abandono afetivo como ilícito civil.

3.3 A Interdisciplinaridade: Contribuições da Psicologia (Valeska Zanello)

O estudo jurídico do afeto não pode ignorar as contribuições da psicologia e das ciências humanas. A família é espaço de subjetivação, formação de identidade e aprendizagem de papéis sociais. As experiências de cuidado, reconhecimento e pertença influenciam a forma como crianças e adolescentes percebem a si mesmos e se relacionam com o mundo. Por isso, o abandono afetivo não deve ser reduzido a descumprimento formal de dever legal: ele pode representar falha relacional profunda, com repercussões no desenvolvimento emocional.

Valeska Zanello (2018), ao estudar processos de subjetivação, gênero e saúde mental, demonstra que os vínculos sociais e familiares participam da constituição psíquica dos sujeitos. Embora sua obra não trate especificamente da Lei nº 15.240/2025, suas contribuições permitem compreender que a família pode produzir cuidado, pertencimento e reconhecimento, mas também sofrimento, silenciamento e vulnerabilização. Essa abordagem é importante para o Direito

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

porque impede uma visão puramente patrimonial da responsabilidade civil familiar.

A interdisciplinaridade, entretanto, deve ser usada com cuidado. O processo judicial não pode presumir dano psicológico apenas pela ausência de convivência. A prova técnica, quando necessária, deve avaliar o impacto concreto da omissão parental, a história familiar, a existência de outras figuras de cuidado, a idade da vítima, o tempo de afastamento e os possíveis fatores concorrentes. Essa postura evita automatismos e respeita a complexidade das relações humanas. A psicologia contribui para qualificar a análise do dano, mas não substitui os critérios jurídicos de imputação.

Em termos práticos, a contribuição psicológica reforça a necessidade de políticas preventivas. A indenização é resposta posterior ao dano, mas a proteção integral exige medidas que fortaleçam convivência familiar, mediação responsável, orientação parental, acompanhamento psicossocial e atuação do Sistema de Garantia de Direitos. Quando o Direito de Família se limita a indenizar depois da ruptura, chega tarde. A Lei nº 15.240/2025 deve ser lida, portanto, não apenas como autorização para condenações, mas como marco de responsabilização preventiva e de valorização do cuidado.

4 O MARCO LEGAL DA LEI Nº 15.240/2025

4.1 Gênese Legislativa: A Justificação do Projeto de Lei

A Lei nº 15.240/2025 foi sancionada em 28 de outubro de 2025 e publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2025. Segundo a ementa oficial, a norma altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil (Brasil, 2025). A gênese legislativa revela preocupação com uma realidade recorrente: crianças e adolescentes que recebem algum suporte material, mas permanecem privados de presença, orientação, convivência e reconhecimento por parte de um ou ambos os genitores.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

O debate legislativo parte de uma constatação já amadurecida na doutrina, a parentalidade não é apenas fonte de dever patrimonial. O dever de sustento é fundamental, mas não esgota a responsabilidade familiar. A criança precisa de cuidado integral, e esse cuidado envolve assistência material, moral, educacional, emocional e relacional. Quando o legislador reconhece o abandono afetivo como ilícito civil, ele afirma que a omissão no cuidado pode violar direitos fundamentais, especialmente quando atinge pessoas em desenvolvimento.

A justificação política e jurídica da norma também se relaciona com a evolução jurisprudencial. Antes da lei, o STJ já admitia a indenização por abandono afetivo em situações excepcionais, desde que comprovados os elementos da responsabilidade civil. A novidade legislativa não surge, portanto, em vazio normativo; ela positivou uma tendência. Ainda assim, sua relevância está em fornecer maior clareza ao intérprete e em retirar o debate do campo exclusivo da construção jurisprudencial, conferindo ao tema previsão expressa no ECA.

Esse movimento tem vantagens e riscos. A vantagem é reconhecer a importância do cuidado afetivo e oferecer base normativa para a proteção de crianças e adolescentes. O risco é a leitura apressada da lei como se todo distanciamento familiar gerasse dano moral indenizável. A interpretação adequada exige equilíbrio, pois a lei fortalece a tutela da afetividade, mas não dispensa prova do dano, do nexo causal e da conduta ilícita. O abandono afetivo juridicamente relevante é mais do que ausência de carinho; é omissão qualificada diante de dever jurídico de cuidado.

4.2 Alterações no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

É necessário registrar, com precisão técnica, que a Lei nº 15.240/2025 alterou diretamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, e não o Código Civil. O Código Civil permanece, contudo, indispensável para a compreensão do tema,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

porque fornece a disciplina geral da responsabilidade civil e dos deveres familiares. Assim, as alterações do ECA devem ser interpretadas em conjunto com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que tratam do ato ilícito, do abuso de direito e do dever de indenizar, bem como com os dispositivos relativos ao poder familiar e à filiação.

A principal alteração é a inclusão expressa do abandono afetivo no campo das condutas ilícitas que ofendem direitos fundamentais de criança ou adolescente. Essa previsão reforça a ideia de que a criança não é titular apenas de direitos materiais, mas também de direitos existenciais ligados à convivência, dignidade, respeito e desenvolvimento integral. O art. 5º do ECA, ao tratar da proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, passa a dialogar com a omissão afetiva como forma específica de violação.

A lei também é interpretada como reforço ao dever de assistência afetiva dos pais. Fontes jurídicas que comentaram a alteração destacam que o art. 22 do ECA passou a evidenciar que a responsabilidade parental não se limita à assistência material, abrangendo também a dimensão afetiva da convivência e do cuidado. Essa leitura é compatível com a Constituição Federal e com o Código Civil, que já impunham deveres de criação, educação e assistência, embora nem sempre explicitassem a linguagem da afetividade.

No plano do Código Civil, a nova lei fortalece a aplicação dos arts. 186 e 927 aos casos familiares. Se a omissão afetiva ofende direito fundamental e causa dano, pode configurar ato ilícito indenizável. Todavia, o dano moral não deve ser presumido de maneira absoluta. Em casos de abandono afetivo, a prova pode envolver documentos, histórico de ausência, mensagens, testemunhas, relatórios escolares, laudos psicológicos e outros elementos capazes de demonstrar a gravidade da omissão e sua repercussão concreta na vida da vítima.

O diálogo entre ECA e Código Civil também exige respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente. A indenização não deve ser compreendida apenas como punição ao genitor ausente, mas como instrumento de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

reconhecimento da lesão e de proteção da personalidade da vítima. Em alguns casos, medidas de acompanhamento, mediação, orientação parental e convivência assistida podem ser mais adequadas ou complementares à reparação pecuniária. A nova lei, portanto, amplia possibilidades de tutela, mas não elimina a necessidade de solução adequada ao caso concreto.

4.3 A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo na Nova Lei

A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a presença dos elementos clássicos: conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa ou dolo. A conduta ilícita consiste na omissão injustificada em cumprir deveres parentais de cuidado, convivência, assistência e orientação. O dano pode se manifestar como lesão a direitos da personalidade, sofrimento psíquico relevante, sentimento de rejeição agravado pela negligência parental, comprometimento de autoestima ou prejuízo ao desenvolvimento. O nexo causal deve ligar a omissão ao dano, evitando condenações baseadas em causalidades vagas. A culpa se revela, em regra, pela negligência prolongada e consciente.

A doutrina de Cardin e Frosi (2010) já defendia que a ausência de afeto decorrente do descumprimento dos encargos do poder familiar pode produzir danos emocionais reparáveis. O ponto central não está em indenizar o amor que faltou, mas em reconhecer que a omissão de cuidado, quando imputável e lesiva, viola a dignidade da criança e do adolescente. Essa visão é compatível com a Lei nº 15.240/2025, pois a norma positivou a ideia de que o abandono afetivo pode configurar ilícito civil.

> Apesar de o afeto não estar tutelado de forma expressa, ele pode ser visualizado na igualdade dos filhos, independentemente da origem, na adoção, no reconhecimento da união estável, na família monoparental, na família homoafetiva, na liberdade de decisão sobre planejamento familiar, no exercício da paternidade responsável, fundada na assistência afetiva, moral, intelectual e material da prole, e nas sanções para o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (CARDIN; FROSI, 2010, p. 6860).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

Cardin e Frosi (2010) demonstram que a afetividade já estava presente no sistema antes de sua explicitação legislativa. A Lei nº 15.240/2025 não inaugura a importância jurídica do afeto; ela a torna mais visível no campo da infância e juventude. A igualdade entre filhos, a adoção, a guarda, a convivência familiar e a paternidade responsável já expressavam uma ordem jurídica em que vínculos de cuidado são juridicamente relevantes. A novidade está em afirmar, de modo direto, que a omissão afetiva pode gerar reparação.

A responsabilização civil deve ser aplicada com proporcionalidade. A condenação pecuniária não reconstrói o vínculo perdido nem substitui a presença parental. Seu papel é reconhecer a injustiça sofrida, compensar o dano moral e sinalizar que o descumprimento de deveres parentais possui consequências. Ao mesmo tempo, o valor da indenização deve observar extensão do dano, capacidade econômica das partes, gravidade da conduta, duração do abandono e finalidade pedagógica, evitando enriquecimento sem causa ou punição desmedida.

Outro cuidado necessário é não confundir abandono afetivo com alienação parental, impedimento de convivência ou situações em que a ausência decorre de circunstâncias alheias à vontade do genitor. Quando há obstáculo real ao contato, doença, distância inevitável, conflito provocado por terceiro ou risco à integridade da criança, a análise precisa ser individualizada. A Lei nº 15.240/2025 não cria responsabilidade objetiva; o abandono afetivo indenizável continua exigindo imputação e prova.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES: A RECIPROCIDADE E A JURISPRUDÊNCIA

5.1 Análise da Regra de Reciprocidade (A Exceção à Solidariedade Familiar)

A solidariedade familiar é princípio estruturante do Direito de Família. Ela

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

fundamenta deveres de assistência entre cônjuges, companheiros, pais, filhos e parentes, além de justificar obrigações alimentares e deveres de amparo. No entanto, a solidariedade não pode ser interpretada como via de mão única. O art. 229 da Constituição estabelece reciprocidade, pois os pais devem assistir, criar e educar os filhos menores; já os filhos maiores devem ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988). Essa reciprocidade não significa equivalência matemática de afetos, mas revela que a família constitucional é construída sobre responsabilidade mútua.

A discussão sobre abandono afetivo repercute diretamente na reciprocidade. Se um genitor abandona material e afetivamente o filho durante a infância, pode, no futuro, exigir amparo irrestrito desse filho adulto? A resposta não pode ser simplista. O dever alimentar em favor de ascendente idoso possui fundamento constitucional e legal, mas a conduta pretérita de abandono pode ser considerada na análise da necessidade, possibilidade, proporcionalidade e justiça do encargo. Em situações extremas, a omissão grave anterior pode configurar exceção ética e jurídica à solidariedade familiar automática.

Essa questão exige equilíbrio entre proteção do idoso e memória jurídica da relação familiar. O Direito não deve estimular vingança privada nem negar proteção a pessoas vulneráveis apenas por falhas passadas. Entretanto, também não pode ignorar que a solidariedade pressupõe uma história mínima de responsabilidade. A reciprocidade impede que o sistema premie a parentalidade ausente, que negligenciou deveres por décadas e, somente na velhice, invoca a família como fonte de amparo.

A Lei nº 15.240/2025 reforça esse debate porque reconhece, desde a infância, que a assistência afetiva possui relevância jurídica. Se o abandono afetivo é ilícito civil, sua ocorrência pode produzir efeitos para além da indenização imediata. Pode influenciar discussões sobre alimentos avoengos, dever de cuidado inverso, indignidade moral, perda de legitimidade ética para determinadas pretensões e avaliação judicial da boa-fé familiar. Tais efeitos, porém, devem ser

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

analisados caso a caso, sem presunções absolutas.

5.2 Análise de Julgados e a Aplicação Prática da Lei nº 15.240/2025

A jurisprudência brasileira teve papel decisivo na construção do afeto como valor jurídico. Antes mesmo da Lei nº 15.240/2025, decisões sobre filiação socioafetiva, multiparentalidade, guarda, adoção e abandono afetivo já demonstravam que a afetividade havia ingressado no sistema jurídico como critério de justiça familiar. O Supremo Tribunal Federal, no RE 898.060/SC, reconheceu a possibilidade de coexistência entre paternidade socioafetiva e biológica, afirmando que a parentalidade socioafetiva declarada ou não em registro público não impede o reconhecimento do vínculo biológico, com efeitos jurídicos próprios (Brasil, 2016).

Esse julgamento é importante porque afasta a lógica de substituição absoluta entre biologia e afeto. A família contemporânea pode comportar vínculos múltiplos, desde que presentes responsabilidade, cuidado e melhor interesse do filho. A multiparentalidade mostra que o afeto não é argumento meramente retórico; ele cria efeitos existenciais, registrais, patrimoniais e sucessórios. Ao reconhecer a paternidade socioafetiva, o Direito atribui consequências jurídicas ao vínculo construído pela convivência e pelo cuidado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo em situações excepcionais. No REsp 1.159.242/SP, a Corte entendeu que o descumprimento do dever de cuidado pode gerar dano moral indenizável, desde que comprovada a omissão relevante e seus efeitos. A decisão não transformou o amor em obrigação; ao contrário, delimitou que o dever jurídico é o cuidado. Essa distinção permanece central para a aplicação da Lei nº 15.240/2025.

Com a nova lei, a tendência é que as ações de abandono afetivo ganhem maior respaldo normativo. Porém, a aplicação prática exigirá critérios consistentes. O juiz deverá verificar se havia dever jurídico de cuidado, se houve omissão

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

injustificada, se a criança ou adolescente teve direito fundamental violado, se o dano foi comprovado e se existe nexo causal entre a ausência parental e a lesão alegada. Também deverá considerar a possibilidade de medidas não indenizatórias, especialmente quando ainda houver chance de recomposição de vínculos de forma segura.

A doutrina de Calderón (2017) oferece base para essa postura prudente ao tratar a afetividade como princípio aberto, dependente da situação concreta. Como mandamento de otimização, a afetividade não possui conteúdo rígido aplicável automaticamente a todos os casos. Ela deve ser ponderada com liberdade, intimidade, melhor interesse, proteção integral, igualdade e segurança jurídica. Essa ponderação é o que diferencia o uso responsável do princípio de sua utilização meramente sentimental.

> A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares. Como verdadeiro mandamento de otimização, o princípio da afetividade não possui um sentido rígido ou definitivo, pois será sempre apurado em uma situação concreta específica (Calderón, 2017, p. 144-145).

Essa menção é decisiva para a prática judicial. Se a afetividade não tem sentido rígido, a decisão deve ser construída a partir das provas e das circunstâncias do caso. Uma criança privada de convivência por negligência deliberada do pai ou da mãe vive situação diversa daquela em que a ausência decorre de conflito judicial, impedimento de contato, violência doméstica ou risco à integridade. O princípio da afetividade orienta a solução, mas não dispensa análise probatória.

A aplicação da Lei nº 15.240/2025 também deve considerar a prioridade absoluta. Crianças e adolescentes não podem esperar indefinidamente pela espontaneidade afetiva dos adultos. O Estado deve atuar para prevenir negligências, garantir convivência segura, responsabilizar omissões e oferecer

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

apoio psicossocial. A indenização é uma das respostas possíveis, mas a efetividade da norma depende de políticas integradas, atuação do Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e rede de assistência social.

5.3 A Eficácia da Indenização: Função Punitiva ou Compensatória?

A indenização por abandono afetivo apresenta natureza predominantemente compensatória, mas também possui dimensão pedagógica e preventiva. Compensatória porque busca reconhecer e reparar, ainda que de modo imperfeito, a lesão moral sofrida pela vítima. Pedagógica porque sinaliza ao responsável que o descumprimento de deveres parentais não é juridicamente neutro. Preventiva porque desestimula a naturalização da parentalidade meramente formal, na qual o genitor assume o registro e eventualmente a obrigação alimentar, mas abandona a presença e o cuidado.

A função punitiva, embora frequentemente mencionada, deve ser usada com cuidado no Direito brasileiro. A responsabilidade civil não é pena criminal. O valor da indenização não deve buscar vingança nem substituir políticas públicas de cuidado. A condenação deve ser proporcional à extensão do dano e à gravidade da conduta, evitando tanto valores simbólicos incapazes de reconhecer a lesão quanto quantias excessivas que transformem dor familiar em instrumento de enriquecimento. A medida adequada exige prudência e fundamentação concreta.

A eficácia da indenização também depende de seu sentido simbólico. Muitas vítimas de abandono afetivo buscam no processo não apenas dinheiro, mas reconhecimento: querem que o sistema jurídico declare que a omissão sofrida não foi normal, aceitável ou irrelevante. Esse reconhecimento pode ter valor reparador próprio. Ao dizer que o abandono afetivo é ilícito civil, a Lei nº 15.240/2025 oferece linguagem jurídica para uma dor que, durante muito tempo, foi tratada como assunto privado sem resposta institucional.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

Contudo, a indenização não pode ser apresentada como solução única. Em algumas situações, a reparação pecuniária chega quando o vínculo já está definitivamente rompido. Em outras, pode agravar a hostilidade familiar. Por isso, a resposta jurídica deve ser plural. Medidas de orientação parental, acompanhamento psicossocial, mediação quando não houver violência, convivência assistida e fortalecimento da rede de proteção podem ter maior eficácia preventiva. A responsabilidade civil deve integrar uma política mais ampla de promoção do cuidado.

Outro ponto a considerar é que o dano por abandono afetivo não decorre de qualquer sofrimento. Relações familiares são naturalmente marcadas por conflitos, falhas e frustrações. O dano indenizável exige gravidade. Deve haver violação relevante de dever jurídico, com repercussão concreta sobre a dignidade, a personalidade ou o desenvolvimento da vítima. Essa exigência protege o próprio instituto, impedindo sua banalização e preservando sua força nos casos em que o abandono é real, profundo e injustificável.

A jurisprudência futura terá o desafio de construir parâmetros após a Lei nº 15.240/2025. Entre esses parâmetros, destacam-se: duração da ausência; idade da vítima; existência de contato mínimo; cumprimento ou não de deveres materiais; tentativas de aproximação; presença de impedimentos externos; danos comprovados; laudos técnicos; e comportamento do responsável após ciência da situação. Quanto mais criteriosa for a aplicação, maior será a legitimidade da responsabilização civil por abandono afetivo.

Por fim, a proteção do afeto não deve ser confundida com padronização de modelos familiares. Há famílias extensas, monoparentais, recompostas, socioafetivas, adotivas, homoafetivas e multiparentais. Em todas elas, o que importa juridicamente não é a forma tradicional, mas a responsabilidade assumida perante pessoas vulneráveis. O afeto, como valor jurídico, funciona como ponte entre a liberdade de constituir família e o dever de não abandonar aqueles cuja dignidade depende do cuidado familiar.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

Outro resultado importante é a necessidade de educação jurídica da parentalidade. A lei tem potencial preventivo quando informa que a maternidade e a paternidade não se limitam a registrar, alimentar ou autorizar atos escolares. A presença possível, a escuta, a orientação e a solidariedade em momentos difíceis compõem a assistência afetiva. Essa compreensão pode orientar campanhas públicas, acordos de convivência, programas de mediação familiar e decisões judiciais mais completas, capazes de tratar o conflito antes que ele se converta em dano irreversível.

A discussão sobre a eficácia da indenização também precisa considerar a desigualdade concreta de acesso à justiça. Crianças e adolescentes abandonados afetivamente muitas vezes dependem do representante legal para ajuizar a demanda, produzir provas e sustentar emocionalmente o processo. Em famílias vulnerabilizadas, o abandono afetivo pode vir acompanhado de abandono material, violência psicológica, ausência documental e dificuldade de acompanhamento técnico. Por isso, a aplicação da Lei nº 15.240/2025 deve ser acompanhada de atuação responsável da Defensoria Pública, do Ministério Público e da rede de proteção, para que a norma não beneficie apenas quem possui condições de litigar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O afeto consolidou-se como valor jurídico no Direito de Família brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, que deixou de compreender a família apenas como instituição formal, patrimonializada e vinculada ao casamento ou à biologia. A família passou a ser reconhecida como espaço de dignidade, solidariedade, igualdade e desenvolvimento da personalidade, valorizando os vínculos reais construídos na convivência. Nesse contexto, a afetividade tornou-se elemento essencial para interpretar relações familiares contemporâneas, especialmente em temas como filiação socioafetiva, multiparentalidade, guarda, convivência familiar e proteção integral de crianças e adolescentes.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

A pesquisa evidenciou, contudo, que reconhecer o afeto juridicamente não significa obrigar alguém a amar. O amor pertence ao campo íntimo da liberdade individual, mas o cuidado, quando ligado à parentalidade e à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, constitui dever jurídico. Por isso, a responsabilização civil por abandono afetivo não decorre da simples ausência de sentimento, mas da omissão grave, injustificada e danosa no cumprimento de deveres de assistência, convivência, orientação e proteção. A Lei nº 15.240/2025 reforça essa compreensão ao caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil no Estatuto da Criança e do Adolescente, dialogando com a Constituição e com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Conclui-se que o afeto, quando exteriorizado em condutas de cuidado, integra o núcleo da parentalidade responsável. A jurisprudência do STJ e do STF confirma essa centralidade ao reconhecer efeitos jurídicos à afetividade, sem transformar o Direito de Família em instrumento de punição permanente. A indenização por abandono afetivo pode ter função compensatória, pedagógica e preventiva, desde que aplicada com prudência, prova consistente e análise individualizada. Assim, o avanço jurídico está em compreender que o Direito não exige amor, mas pode exigir presença possível, cuidado responsável e respeito à dignidade de quem se encontra em situação de vulnerabilidade familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Brasília, DF: STJ, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Tema 622. Julgado em: 21 set. 2016. Brasília, DF: STF, 2016.

BUENO DE AQUINO, Rodolfo Anderson; DE SOUSA, Ana Maria Viola. A construção da identidade da pessoa humana no processo de formação da família: o afeto como valor jurídico. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 112-133, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2017.v3i1.2025. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/2025. Acesso em: 16 maio 2026.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. Entre Aspas: **Revista da UNICORP**, Salvador, p. 138-145, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 6857-6869. Disponível em: https://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

CAROSSI, Eliane Goulart Martins. O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 12 ago. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira. Acesso em: 16 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/02/2026 - **Accepted:** 20/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/y3146t43
Pages: 1-26

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PENTEADO, Paula Lemos. **Afeto como valor jurídico para discussões acerca da parentalidade**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/PaulaLemosPenteado.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação.** Curitiba: Appris, 2018.